

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.052.757/0001-05, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53;

e, de outro lado:

SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS E CABELEIREIROS DE SÃO LUÍS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.061.725/0001-76, localizado na Av. Jerônimo De Albuquerque, s/n, Sala 203, Casa do Trabalhador, Calhau, CEP: 65076-908, São Luís/MA, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JERCÍLIO PEREIRA BRANDÃO**, CPF nº 100.146.673-04, conforme deliberação da categoria autorizada pelos respectivos órgãos competentes, nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA –VIGÊNCIA E DATA-BASE.

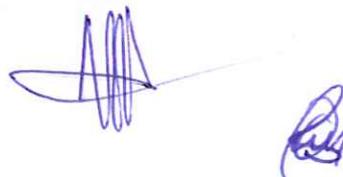
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, para o período de 01º (primeiro) de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da Categoria Profissional representada em 01 (primeiro) de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, abrange as Categorias profissionais, dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuras, dos profissionais dos Institutos de Beleza, Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Barbearias e Clínicas de Estética, desde que situados na base territorial de São Luís do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

O Piso salarial dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional ora conveniente a partir de **1º (primeiro) de janeiro de 2025, fica estabelecido em R\$ 1.625,20 (Hum mil seiscientos e vinte e cinco reais e vinte centavos).**



Parágrafo Único - A partir de **1º de janeiro de 2025**, nenhum trabalhador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho- CCT receberá salário inferior ao piso ora estabelecido, e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de janeiro de 2025**, todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **terão um reajuste de 6% (seis por cento)**, calculado sobre os salários de 01/01/2024.

§1º- Poderão ser compensados os aumentos espontâneos, concedidos pelo empregador no período de 01.01.2024 a 31.12.2024.

§2º- A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação ou adequação dos salários.

CLÁUSULA QUINTA- VERBA INDENIZATÓRIA

Fica garantido aos empregados o valor correspondente ao reajuste de 6% (seis por cento), que deixou de ocorrer em face do ajuste da Convenção Coletiva ter acontecido somente em 20 de fevereiro de 2025, relativo ao mês de janeiro de 2025 ou férias, se for o caso, a título de verba indenizatória e será paga na folha do mês de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sendo que quando o dia determinado coincidir com sábado, domingo e feriado, o pagamento será antecipado para o 1º (primeiro) dia útil antecedente.

Parágrafo Único - É vedado aos empregadores efetuar o pagamento de seus empregados com cheques de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA –PAGAMENTOS DE SALÁRIOS EM CHEQUES

Os empregadores que não efetuarem os pagamentos dos salários em moeda corrente ou através de depósito bancário em conta dos trabalhadores, proporcionarão aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para o recebimento na Agência Bancária, excluindo-se os horários de refeição.



CLÁUSULA OITAVA- IGUALDADE

As empresas assumem como princípios de não discriminação e igualdade de tratamento por razões de sexo, estado civil, idade, origem racial ou étnica, condição social, religião ou convicções, ideias políticas, **orientação sexual, identidade de gênero**, diversidade funcional e filiação ou não a um Sindicato.

CLÁUSULA NONA- PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica vedado ao empregador descontar do salário e comissões do empregado os valores de cheques não compensados ou sem fundos dos clientes, se cumpridas as regras da empresa para o recebimento.

Parágrafo Único- É vedado ao empregador descontar os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA- QUEBRA DE MATERIAL

É vedado desconto salarial por motivo de quebra de material, exceto as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A média das horas extras, será computada para o pagamento do 13º salário, férias, rescisão de contrato e depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de pagamento contendo a identificação do empregador, discriminação detalhada dos valores pagos e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia 30 de novembro observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal e, em caso de jornadas realizadas em domingos e feriados, de 100% (cem por cento).



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na Lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional, Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 60 (sessenta) reais, por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DIA DA CATEGORIA

O dia 18 de janeiro é o "Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador" e, consoante os termos da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, em face das exigências das Empresas trabalharem de forma ininterrupta em razão de suas peculiaridades, aos empregados que estiverem trabalhando nesse dia, será acrescido o percentual de 100%, sobre o valor da hora normal, isto é, o pagamento será feito como se feriado fosse.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- COMISSÕES

A comissão será pactuada livremente entre o empregado e empregador e, independentemente do percentual acordado, seja ele qual for, deverá constar, obrigatoriamente, no contrato de trabalho, na carteira de trabalho e nos holerites de pagamentos, ficando garantido ao empregado o mínimo do Piso Salarial da Categoria, constante da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de Vale-transporte, pelas Empresas aos seus Empregados, podendo descontar no contracheque dos mesmos o percentual de até 6% (seis por cento) do salário do Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará ao cônjuge sobrevivente ou na falta deste aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, todas as verbas trabalhistas de direito, com o adicional de 1 (um) piso Salarial da Categoria a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único- Se o falecido for solteiro, maior ou menor de idade, o mesmo pagamento deverá ser feito a seus pais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador e na mesma função que exercia anteriormente estará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra dentro do prazo de 01 (um) ano da demissão.

§ 1º- Os empregados que necessitam de formação específica e dependem exclusivamente de procedimentos tecnológicos que passam por modificação constante, o prazo de desobrigação de firmar contrato de experiência é de 6 (seis) meses.

§ 2º- O tempo de contrato de experiência deverá ser registrado em CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- SALÃO-PARCEIRO E PROFISSIONAL-PARCEIRO

Fica permitida a Celebração de Contratos de Parceria entre o salão- parceiro e profissional-parceiro, nos termos da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, seja o Profissional Autônomo, Microempreendedor Individual (MEI) ou (EPP), para locação de cadeira, espaço ou qualquer denominação similar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO NA READMISSÃO

Aos empregados readmitidos na mesma função, dentro do período de 6 (seis) meses, fica assegurado o mesmo salário antes percebido, incluindo-se no mesmo eventuais vantagens concedidas, devidamente corrigida na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Caso o empregador dispense o empregado sob a alegação de que o mesmo praticou falta grave, deverá lhe entregar carta aviso com os motivos de dispensa, sob pena de restar provada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio iniciado o Empregado que comunicar e comprovar formalmente à Empresa haver obtido novo emprego antes do término do aviso, quando a dispensa for imotivada ou por iniciativa do empregado, ocasião em que o Empregado fará jus somente à percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- AVISO PRÉVIO

A redução de duas horas diárias estabelecida do Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no



início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do aviso prévio.

Parágrafo Único - No caso de aviso prévio trabalhado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ficando vedadas alterações nas condições de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- MÊS QUE ANTECEDE A DATA-BASE

Aos empregados dispensados, sem justa causa, no mês que antecede a data base do reajuste, será devido o pagamento de indenização de 01 (um) salário, independente do aviso indenizado ou não, conforme disposição legal (Lei nº 7.238/84 e Súmula 314 do TST).

Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta cláusula, considera-se data da dispensa a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado ou trabalhado (Lei 12.506/11 e IN/SRT nº 15/2010).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- GESTANTE- ESTABILIDADE

Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 30 (trinta) dias após o efetivo retorno ao trabalho, não sendo computado para tanto eventual gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- EMPREGADO ACIDENTADO- GARANTIA DE EMPREGO

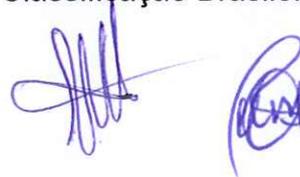
Aos empregados acidentados serão assegurados os benefícios da Lei 8.213/91, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- REFEITÓRIOS

Nos locais onde trabalham mais de 25 (vinte e cinco) empregados, os empregadores se obrigam a manter um local apropriado para refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os empregadores ficam obrigados a registrarem na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão a divulgação pela Entidade Sindical Profissional, de avisos e matérias enviadas pela mesma, em local de fácil acesso aos empregados, desde que submetidos à Empresa, com antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Os empregadores deverão atentar para abertura de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o Artigo 118 da Lei 8213, ou seja: “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independentemente da percepção de auxílio acidente”.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 142 do Decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

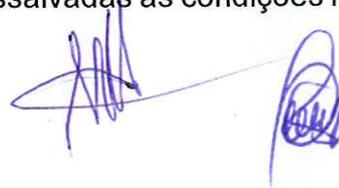
Todo empregador (considera-se neste caso, cada pessoa jurídica ou estabelecimento) que possua mais de 50 (cinquenta) empregados, manterá em seu quadro de empregados ao menos uma pessoa portadora de deficiência, independente do que prevê o Art. 93 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único- Os empregadores terão o prazo de 90 dias a contar do registro do presente, para se adequarem à presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida jornada diária de 8 horas e/ ou semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo facultado a realização de jornada de trabalho reduzida e/ ou compensada.

§1º- Serão tolerados atrasos de até 10 (dez) minutos diários limitados a 02 (duas) vezes no mês, sendo que os atrasos justificados, previstos nesta cláusula, não serão descontados no DSR, 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.



§2º- No caso de greve nos transportes públicos o dia será considerado falta quando o empregador fornecer meio de transporte próprio ou alternativo, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- VESTIBULAR

O empregador abonará a falta do empregado estudante para prestar exame vestibular, condicionado à previa comunicação, 48 horas antes, ao empregador e compensação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- FALECIMENTO

Mediante apresentação da certidão de óbito, será concedido, a todos os empregados, abono de falta por falecimento do cônjuge, dependentes e ascendentes, por 03 (três) dias e, por falecimento de sogro (a) serão abonadas as faltas nos dias de falecimento e do sepultamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas em Lei, o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica facultado aos empregadores, nos dias de domingos, o funcionamento normal dos estabelecimentos, devendo, para tanto, conceder aos seus empregados uma folga extra mensal, que deverá, obrigatoriamente, recair em um domingo, sem prejuízo da folga semanal.

§1º- A folga dominical prevista no *caput*, deve ser concedida obrigatoriamente. Caso aconteça esporadicamente que o empregado trabalhe na referida folga dominical, esta deverá ser paga em dobro.

§2º- A folga dominical mencionada no *caput* não está sujeita a compensação de horário.

§3º- Os feriados federais, estaduais e municipais trabalhados, poderão ser compensados durante período máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da folga semanal, sob pena, de não o fazendo, serem pagos em dobro.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos Empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- I- O excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II- O período máximo de compensação não poderá exceder 03 (três) meses, contados da realização do trabalho suplementar;
- III- a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;
- IV- Na hipótese de ao final do período de 03 (três) meses, não ter sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido de respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;
- V- Caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo Empregador ou pelo Empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o Empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula décima primeira
- VI- A Empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;
- VII- excepcionalmente para as empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

Parágrafo Único- É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados e domingos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADAS EM CURSOS, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

O empregador remunerará, como trabalho extraordinário, o tempo gasto com cursos, conferências, congressos, férias, reuniões e convocações obrigatórias, desde que realizados fora da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único- Toda e qualquer despesa que incorrer sobre a obrigatoriedade de comparecimento nos eventos descritos no *caput*, serão de



responsabilidade da empresa, e ainda será computado a jornada extraordinária o tempo de deslocamento excedente da rotina diária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento de férias deverá ser feito com antecedência de 02 (dois) dias, inclusive o valor equivalente a 1/3 (um terço) previsto da Constituição Federal, sob pena de o empregado incorrer na multa prevista por descumprimento da cláusula contida na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do Art. 7º da Constituição Federal, combinado com o §1º, Art. 10º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, até que não seja disciplinado por Lei, de forma diferente, contados da data do parto, neles incluindo o dia previsto no inciso III, do Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- AVISO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador por ocasião do pagamento das férias deverá fazer o respectivo registro na carteira de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Os empregadores fornecerão gratuitamente uniformes e equipamentos aos seus empregados desde que exigida sua utilização nas prestações de serviços, em número suficiente para troca.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- EXAMES PERIÓDICOS- PCMSO/PPRA

Os empregadores estão obrigados ao cumprimento do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) conforme as RNs n.ºs 7 e 9.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA- EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitido pelo Órgão Previdenciário e/ou seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pelos Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato profissional terá acesso às dependências dos empregadores, 01 (uma) vez por mês, com data previamente estipulada, exclusivamente, para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme aprovada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos empregados, associados e não associados da Entidade Sindical Profissional, ficou estabelecido que a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL é devida por todos integrantes da categoria, associados e não associados. A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL é de 5% (cinco por cento) do salário do empregado, devendo ser dividida em 02 (duas) parcelas, 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração do mês de maio de 2025 e 2,5% (dois e meio por cento) descontada sobre a remuneração do trabalhador no mês de agosto de 2025.

§1º- A empresa deverá efetuar o desconto dos trabalhadores conforme institui o caput por determinação da Assembleia, devendo fazer recolhimento da contribuição assistencial/negocial em favor do Sindicato Profissional através de depósitos bancários na Conta corrente nº 6156-7, agência 0027 Operação 003 (Caixa Econômica Federal) CNPJ: 06.061.725/0001-76 de titularidade do Sindicato Profissional.

§2º- O Empregado poderá opor-se ao desconto até 20/05/2025, O empregado filiado ou não que venha a ter interesse em fazê-la deverá manifestar sua intenção perante o Sindicato profissional, pessoalmente na Sede da Entidade Sindical ou por carta registrada.

§3º- Fica esclarecido para os fins de direito que, a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (Art. 7º XXVI e 8º, VI da CF) e que, ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda

categoria, o qual negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados ou não associados conforme disposto no Artigo 8º, incisos III e IV da CF e Art. 611 da CLT. Que atividade Sindical em prol da defesa dos interesses da categoria requer fonte de financiamento legítima, a qual é regulamentada e definida em Assembleia geral extraordinária regularmente convocada para este fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2025, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$141,20
DE 1 A 4	15%	R\$ 211,80
DE 5 A 9	25%	R\$ 353,00
DE 10 A 19	30%	R\$ 423,60
DE 20 A 49	35%	R\$ 494,20
DE 50 A 99	55%	R\$ 776,60
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.118,00
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.236,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 7.766,00
DE 1000 OU MAIS	1000%	R\$ 14.120,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2025, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço ao Sindicato Profissional e Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas de presente Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator arcará com a multa de 20% (vinte por cento) do Piso Salarial da Categoria (limitada ao Artigo 412 do Código Civil).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- PROCESSOS

Os processos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às condições estabelecidas no Artigo 615 da Consolidação das Leis de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- DIGNIDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As empresas da categoria devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, proporcionando ambiente seguro e saudável para seus empregados, comprometendo-se ainda ao combate de todas as formas de trabalho forçado, infantil ou degradante, devendo atuar na disseminação da cultura da tolerância à diversidade e em busca da eliminação de quaisquer formas de discriminação no ambiente de trabalho quer seja em virtude de raça, gênero, sexo, cor, origem, religião condição social , idade, porte ou presença de deficiência física ou mental, ou qualquer tipo de doença exaltando, a cidadania e a meritocracia tanto nas políticas de recursos humanos quanto na execução das atividades laborais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- INSTRUMENTO COLETIVO

Considerando a prevalência do negociado sobre o Legislado, prevista na Lei 13 467 de 2017, fica assegurado a manutenção de todas as cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em sua íntegra, permanecendo suas condições e efeitos mantidos após a data de sua vigência, não podendo ser



alterado unilateralmente pela empresa, até que nova Convenção Coletiva de Trabalho seja negociada entre os sindicatos convenentes.

E, por, assim, estarem justos e acordados firmam a presente Convenção Coletiva- CCT em 2 (duas) vias de idêntico teor para fins de direito, responsabilizando-se pelo depósito de uma via na SRT - Superintendência Regional de Trabalho.

São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DO MARANHÃO**



Mauricio Aragão Feijó
Presidente
CPF 011.962.863-53

**SINDICATO DOS BARBEIROS E CABELEIROS
DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO**



Jercílio Pereira Brandão
Presidente
CPF 100.146.673-04